PROCESSO TC-07274/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Tavares. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, no art. 13, § 1°, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1°, inciso IV da Lei Complementar Estadual n° 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2020. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Tavares.

PARECER PPL-TC 0142/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tavares, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 27/04/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3070/3099), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 898/2019, de 18 de dezembro de 2019, estimando receita e fixando despesa em R$ 44.638.737,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R$ 22.319.368,50);

b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 20.728.289,18, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação. Também foram abertos R$ 1.373.000,00 em créditos adicionais especiais e R$ 610.000,00 em créditos adicionais extraordinários. Ademais, foram utilizados R$ 15.087.309,46, integralmente suportados por autorização legislativa;

c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 45.992.317,90, equivalente a 103,03% do valor previsto no orçamento;

d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R$ 46.991.119,17, equivalente a 105,27% do valor previsto no orçamento;

e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R$ 19.120.264,28, correspondendo a 90,70% da previsão orçamentária original;

f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R$ 40.135.914,92;

g) as Receitas Próprias totalizaram R$ 2.145.385,37, equivalente a 4,66% da Receita Orçamentária.

***2. No tocante aos demonstrativos apresentados**:*

a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 2,17% (R$ 998.801,27) da receita orçamentária arrecadada;

b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 1.755.246,29, apropriado integralmente na conta Bancos;

c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de R$ 797.267,40.

***3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição**:*

a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, com julgamento pela regularidade (TC 06159/21);

b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 7.401.627,10, correspondendo a 16,23% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

***4. Quanto aos gastos condicionados**:*

a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R$ 8.297.423,44, equivalente a 80,34% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);

b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R$ 4.974.080,78, equivalente a 26,01% da RIT (limite mínimo=25%);

c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R$ 3.384.500,78, equivalente a 18,94% da RIT;

d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R$ 18.779.757,68, equivalente a 46,79 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 17.860.895,93, equivalente a 44,50% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.[1]

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 27/04/2022 (fls. 3100/3101), a citação do ex-Prefeito de Tavares, responsáveis pelas contas em testilha, senhor Ailton Nixon Suassuna Porto.

Defesa anexada aos autos eletrônicos (Documento TC 52012/22, fls. 3106/3863) e examinada pela Auditoria, que elaborou a segunda peça de instrução (fls. 3871/3882), na qual foram consignadas as duas falhas que remanesceram a macular as contas do gestor responsável:

- *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R$ 998.801,27;*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R$ 28.013,48.*

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 1096/22 (fls. 3885/3890), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- *Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Tavares, o Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;*

Envio de recomendação à atual Prefeitura de Tavares para que busque realizar despesas compatíveis com as receitas orçamentárias.

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

---

[1] *O Poder Legislativo empenhou o montante de R$ 918.861,75 a título de despesas de pessoal, representando 2,19% da RCL.*

VOTO DO RELATOR:

As manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas evidenciam a pouca gravidade das falhas identificadas ao longo da instrução. Exemplo disso é o montante apurado como recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Feitas as correções pela Auditoria em sede de análise de defesa, a falha foi estimada em R$ 28.013,48, valor residual que pode ser corrigido na próxima diligência do Órgão Nacional, sem maiores impactos para as finanças da municipalidade.

A propósito do tema da sustentabilidade fiscal da Urbe, que toca a outra irregularidade remanescente, há que se ponderar com mais vagar a ocorrência do deficit orçamentário apontado na prestação de contas, para além do recorte temporal de um único exercício financeiro.

Sabemos que o equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, "o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Claro que o equilíbrio citado não pode ser interpretado como uma condição estanque em um determinando ano, muitas vezes confundido com a proibição – que não existe – de ocorrência de deficit fiscal. O que o legislador pretendeu evitar, nos textos dos diversos diplomas legais que regem a matéria, é a repetição desses deficits e o consequente comprometimento da gestão pelo desequilíbrio fiscal. E é nesse ponto que vale resgatar um quadro constante do Processo TC 00457/19, que examinou as contas do então Prefeito Ailton Nixon Suassuna Porto no exercício de 2018, segundo ano de seu mandato. O quadro abaixo demonstra a situação financeira da Edilidade no triênio 2017/2019.

Quadro 10 - Resultado Orçamentário Prévio		
2017	**Receita (R$)**	**Despesa (R$)**
Administração direta	32.343.078,77	30.920.619,10
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	1.175.099,40
Superávit		247.360,27
Déficit	0,00	
2018	**Receita (R$)**	**Despesa (R$)**
Administração direta	32.935.798,27	33.959.124,02
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	1.179.550,94
Superávit		0,00
Déficit	2.202.876,69	
2019	**Receita (R$)**	**Despesa (R$)**
Administração direta	35.703.453,59	34.733.081,29
Administração indireta	0,00	00,00
Legislativo	0,00	1.282.157,64
Superávit		0,00
Déficit	311.785,34	

Como se vê, ao longo da gestão, houve superavit das contas públicas apenas no primeiro ano, em valor significativamente menor do que o somatório dos três deficits seguintes. Impende mencionar que o desequilíbrio constatado no exercício de 2020, da ordem de R$ 900 mil, não implicou maiores consequências, visto o legado financeiro do exercício anterior, que consignou, em saldo de caixa apurado contabilmente, o montante de R$ 2.370.646,99. Não obstante, a eiva aqui tratada, considerada sua reincidência, deve ser reputada como ***ressalva à presente prestação de contas.***

Destarte, voto nos seguintes termos:

I. ***Regularidade com ressalvas*** *das contas anuais de responsabilidade do* ***senhor Ailton Nixon Suassuna Porto,*** *ex-Prefeito de Tavares, relativas ao exercício de 2020;*

II. ***Emissão de Parecer Favorável*** *às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;*

III. ***Atendimento parcial*** *aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;*

IV. ***Arquivamento*** *dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este ***PARECER FAVORÁVEL*** *à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal, Senhor Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2020.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 09:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 16:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL